



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.722219/2018-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.075 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente NAIM JORGE ZEITUNE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não procedem as argüições de nulidade quando o lançamento atende integralmente aos preceitos legais. A notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 18/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$210,19 para saldo de imposto a pagar de R\$8.690,46.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$30.837,36, com Sul América Seguro Saúde S.A., por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/8/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 27/8/2018, às fls. 2/15 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

3.1 Pelas folhas da descrição dos fatos e enquadramento legal, percebe-se que a autoridade fiscal não forneceu todos os documentos integrantes da autuação, implicando em desrespeito à Constituição Federal.

3.2 Alega cerceamento de defesa. Traz doutrina nesse sentido.

3.3 O lançamento tributário, por constituir-se em Ato Administrativo, está sujeito aos princípios da Legalidade e Publicidade, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

3.4 Transcreve o artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

3.5 Dentro do processo administrativo é indispensável que todos os atos praticados pela autoridade fiscal devam ser cientificados, por escrito, ao contribuinte ou a seu preposto.

3.6 Assim, deve ser tornado nulo o lançamento.

3.7 Quanto ao mérito, o Auditor Fiscal glosou o valor de R\$ 30.837,36 relativo as despesas com Plano de Saúde - Sul América Seguro Saúde S/A, alegando falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

3.8 A legislação tributária exige a comprovação do pagamento da despesa médica, que pode ser feita por meio de recibo ou nota fiscal, sendo desnecessária a inusitada comprovação de seu

efetivo desembolso financeiro, cuja exigência não encontra amparo legal.

3.9. Requer o cancelamento da glosa.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 27/31).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/12/2018 (fl. 37), o contribuinte, em 4/1/2019 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/59, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida seria nula, por cerceamento do direito de defesa, porque não teria examinado os argumentos de defesa.

- a autuação não teria fornecido todos os documentos integrantes da autuação, implicando desrespeito à Constituição Federal.

- teria tido seu direito de defesa cerceado ao não ser cientificado de todos os atos praticados.

- seria indevida a exigência de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica declarada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

O recorrente suscita a nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

Observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que a NL contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde impugnar livremente o lançamento, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A alegação de que documentos não teriam sido disponibilizados a ele não faz qualquer sentido. A notificação, em verdade, tratou de matéria meramente fática, consubstanciada na apuração de que o interessado, intimado, não fez prova quanto às deduções de despesas médicas informadas em sua declaração de ajuste.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento. Nenhum ato administrativo dificultou ou impediu o interessado de apresentar sua impugnação e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à decisão recorrida, verifica-se que ela enfrentou adequadamente todas as questões trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, não se vislumbrando qualquer vício que pudesse ocasionar violação ao direito de defesa do contribuinte.

Assim, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente.

Mérito

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (artigo 73, *caput* do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso desses autos, intimado a apresentar comprovação quanto às despesas informadas em sua declaração de ajuste como tendo sido pagas a Sul América Seguro Saúde, o recorrente nada apresentou, seja na ação fiscal, seja na sua impugnação. Agora, em grau de recurso, nenhum documento foi juntado à defesa.

Assim, não há reparos a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a glosa dessas despesas.

Por fim, registro que entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Entretanto, não é o caso desses autos. A autoridade fiscal não consigna na

Processo nº 10875.722219/2018-65
Acórdão n.º 2002-001.075

S2-C0T2
Fl. 67

autuação tal exigência, tendo sido a glosa levada a efeito uma vez que o contribuinte não juntou qualquer comprovação quanto ao valor declarado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez